



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 09 de abril de 19 81..

ACORDÃO Nº 101-72.256

Recurso nº - 34.876 - IRPF EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente - JOSÉ AURINO DE BARROS FILHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação refle
xa nas pessoas físicas dos sócios da em
presa, decorre da tributação decidida
no processo matriz instaurado contra a
pessoa jurídica. Decidida a reforma par
cial da decisão no processo principal ,
a mesma sorte terá o processo decorren-
te, ante a íntima relação de causa e
efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por JOSÉ AURINO DE BARROS FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 9 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FER-
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/050.178/80

RECURSO N.º: - 34.876

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.256

RECORRENTE: - JOSÉ AURINO DE BARROS FILHO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Barros Irmãos & Cia. Ltda. - Livraria Espacial, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em João Pessoa - PB, onde foram apuradas diversas irregularidades entre as quais "omissão de receita" caracterizada em "passivo fictício", e "saldo credor de caixa", nos exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, teve o sócio JOSÉ AURINO BARROS FILHO", que possui juntamente com sua esposa 86,22% do capital social, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975	Cr\$ 343.289,00
Exerc. de 1977, ano-base de 1976	Cr\$ 720.312,00
Exerc. de 1978, ano-base de 1977	Cr\$ 585.800,00
Exerc. de 1979, ano-base de 1978	Cr\$ 811.291,00

A inclusão foi feita através do Demonstrativo de fls. 35, constando do Auto de Infração de fls. 38, a descrição dos fatos e enquadramento legal, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.662.710,00, aí incluído imposto, correção

monetária e multa de 50% do lançamento "ex officio".

As parcelas que causaram reflexo nas declarações de rendimentos do citado sócio estão assim especificadas:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975	Cr\$ 398.155,00
Exerc. de 1977, ano-base de 1976	Cr\$ 835.436,00
Exerc. de 1978, ano-base de 1977	Cr\$ 679.425,00
Exerc. de 1979, ano-base de 1978	Cr\$ 940.955,00

Correspondem a "passivo fictício" e "omissão de receita".

Dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido, o interessado impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 46/47, assim resumidas:

- os passivos fictícios não existem, não restando provado que títulos pagos em um ano, tenham sido escriturados em outro ano-base;
- a fiscalização adotou como passivo fictício o saldo da conta "fornecedores" espelhado em balanço, no exerc. de 1976, no total de Cr\$ 398.155,00, valor este incluído no saldo da mesma conta nos exercícios subsequentes. Nos demais exercícios não existe passivo fictício tendo em vista que a fiscalização não considerou o saldo do exercício de 1977, no total de Cr\$ 835.436,00.
- quanto aos saldos credores de caixa um engano no demonstrativo fiscal, eis que o apontado em 30/10/77, não é de Cr\$ 106.327,79 e sim de Cr\$... 57.935,98.

Informado o processo às fls. 50/51, foi proferida a decisão da autoridade singular, julgando a ação fiscal procedente.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o recurso tempestivo consubstanciado na petição de fls. 57/59, lida na íntegra em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-72.256

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara ao apreciar o Recurso nº 82.600 interposto contra decisão da autoridade monocrática.

Assim, através do Acórdão nº 101-72.200, de 06 de abril de 1981, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, mandar excluir da tributação no processo da jurídica, as seguintes parcelas:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975 Cr\$ 398.155,00
(tributado inicialmente no Exerc.
de 1977);

Exerc. de 1977, ano-base de 1976 Cr\$ 679.425,00
(tributado inicialmente no exerc.
de 1978);

Exerc. de 1978, ano-base de 1977 Cr\$ 696.753,00
(tributado inicialmente no exer.
de 1979) e ainda Cr\$ 48.391,00
(saldo credor de caixa).

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre "omissão de receita" detectada na pessoa jurídica, que reflete distribuição de lucro na pessoa física do sócio, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi definitivamente decidido no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o decorrente, devendo a decisão nele proferida pela autoridade singular ser reformada parcialmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0420/050.178/80
ACÓRDÃO Nº 101-72.256

Diante disso voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de que sejam excluídas da incidência, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, anos-base de 1975, 1976 e 1977, os montantes tributados inicialmente nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, anos base de 1976, 1977 e 1978, resultantes da aplicação do coeficiente de 86,22%, sobre as quantias excluídas no Recurso da pessoa jurídica (Acórdão nº 101-72.200 de 06/04/81) e que tenham, efetivamente, sido adotadas como base de cálculo para a incidência do tributo, na presente exigência fiscal reflexa.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR